

PROTOCOLO	ESTADO DE RONDÔNIA Assembléia Legislativa 04 NOV 2009 Protocolo <u>007/09</u> Processo <u>007/09</u>	PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 029/09 
AUTOR : COLETIVA		

Dá nova redação ao inciso II do artigo 30 e acrescenta parágrafo ao artigo 49 da Constituição Estadual.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º. O inciso II do artigo 30 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30. (...)

II – plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívidas públicas, e fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado, na forma do artigo 46 e 49 desta Constituição e do artigo 24, inciso I, da Constituição Federal”.

Art. 2º. Fica acrescentado o § 5º ao artigo 49 da Constituição Estadual, com a seguinte redação:

“Art. 49. (...)

§ 5º. Em consonância com o artigo 46 desta Constituição, o Tribunal de Contas do Estado apresentará à Assembléia Legislativa, até o dia 31 de agosto de cada ano, o plano de ação anual de controle externo para o exercício seguinte, que sobre ele deliberará antes do encerramento da sessão legislativa.”.

Art. 3º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua promulgação.

Plenário das Deliberações, 04 de novembro de 2009.

PROTOCOLO	PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL	Nº
AUTOR : COLETIVA		



JUSTIFICATIVA

As competências dos Tribunais de Contas, em especial quanto ao controle externo, estão dispostas, basicamente, nos artigos 71 e 72 da Constituição Federal, que trata do Tribunal de Contas da União. Por seu turno, as competências do Tribunal de Contas de Rondônia foram estabelecidas nos artigos 49 e 50 da Constituição Estadual. Essas competências, conquanto não possam ser suavizadas pela legislação infraconstitucional, podem ser ampliadas por esta via e alteradas através de emenda constitucional.

Com efeito, ao legislador – desde que respeitados os limites da competência em razão da matéria – é possível alargar as atribuições das Cortes de Contas, com vistas ao melhor desempenho dessas funções, o que inclui a autorização do exercício de determinado poder normativo, que na Constituição Estadual fica restrito à propositura de projetos ao Poder Legislativo, que visem à criação e extinção dos cargos do TCE, bem como alteração da organização e dos serviços auxiliares.

A possibilidade dos Tribunais de Contas editarem atos normativos, mediante autorização legislativa infraconstitucional, que alargue suas competências constitucionais, a despeito de ser possível, não é obrigatória e muito menos configura direito ou prerrogativa da Corte de Contas, eis que suas competências, em essência e inabaláveis via legislação infraconstitucional, são somente aquelas constantes dos artigos 71 e 72 da Constituição Federal. Essas competências não podem ser mitigadas pelo legislador infraconstitucional estadual, mas somente via Emenda Constitucional. Já as que excedem a Constituição Federal, constantes de legislação infraconstitucional, podem ser alteradas a qualquer momento, obedecendo ao devido processo legislativo, eis que foi o próprio legislador infraconstitucional que as aprovou.

Diante disso, os Parlamentares subscritores submetem à apreciação e deliberação soberana do Plenário desta Casa Legislativa a inclusa proposta de emenda constitucional, contando com o apoio irrestrito dos demais Pares para a sua aprovação.